



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101281-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes PAULA RENATA GATTI DIAS, MARINA CARLA GATTI SILVA (HERDEIRO), FLAVIA CAROLINE GATTI (HERDEIRO), ROMILDA DE ALMEIDA (HERDEIRO) e JOSE CARLOS GATTI (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2101281-91.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante: Espólio de José Carlos Gatti

Agravado: O Juízo

Voto nº 65.106 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu ao espólio agravante os benefícios da Justiça Gratuita, alegando hipossuficiência econômica devido ao baixo valor dos bens a partilhar.

II. Questão em Discussão: verificar as condições econômicas do espólio para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

III. Razões de Decidir: III.1. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao espólio depende da demonstração de hipossuficiência econômica, conforme jurisprudência do C. STJ e desta Câmara; III.2. O acervo patrimonial do espólio, composto por três terrenos, dois veículos e bens móveis, totaliza valor superior a duzentos e cinquenta mil reais, evidenciando capacidade de arcar com as custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese: Decisão de indeferimento da Justiça Gratuita mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 105 que indeferiu ao espólio agravante as benesses da Justiça Gratuita.

Em razões de agravo, sustentam que o feito de origem versa sobre arrolamento sumário dos bens do espólio e que os bens deixados são baixo valor, pelo que deve ser reconhecida a hipossuficiência econômica e

deferida a benesse pretendida.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, pela solução do recurso, com determinação de remessa ao julgamento virtual e com dispensa de contrarrazões, com processamento na forma do §5º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

A postulação deve ser apreciada segundo as condições econômicas e patrimoniais do espólio pois, segundo entendimento sedimentado pelo C. STJ: “(...) *A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido (...).*” (AgInt no REsp 1350533/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 07/10/2019).

Nesse sentido, esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Benefício da justiça gratuita. Indeferimento. Manutenção. Capacidade contributiva do espólio que deve ser considerada para a concessão da benesse. Precedentes do E. STJ e

dessa C. Câmara. Não demonstrada a hipossuficiência financeira do espólio, composto por patrimônio razoável (04 imóveis). Evidenciada, portanto, a possibilidade do espólio de arcar com as custas processuais. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2072927-27.2023.8.26.0000; de minha Relatoria; Comarca: Franca; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 20/04/2023)

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

Compulsando-se a preambular, tem-se que o acervo é composto por:

- a) três terrenos, avaliados em R\$ 7.014,00, R\$104.292,04 e R\$109.076,24 cada um;
- b) dois veículos, avaliados em R\$21.276,00 e R\$10.000,00, cada um;
- c) bens móveis não avaliados.

Portanto, o valor do acervo patrimonial a partilhar, segundo informações fornecidas pelos próprios herdeiros, é superior a duzentos e cinquenta mil reais,

sendo inviável o reconhecimento da alegada hipossuficiência econômica.

Em suma, a situação econômica do espólio não permitia mesmo a concessão da gratuidade, posto que, como visto, a presunção de insuficiência de recursos derivada do disposto no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, restou contrastada nos autos.

3. Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator